



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125, DE 2019

(Do Sr. Diego Garcia)

Cria o Programa Nacional de Cães-Guia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5344/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração entre os centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros de treinamento com apoio governamental.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Cães-Guia:

I – a implantação de uma rede de centros dedicados ao treinamento de cães-guia;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães-guia;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento, e na forma de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães-guia;

VI – a educação da população para o comportamento adequado junto aos deficientes visuais e aos cães-guia;

VII – a oferta crescente de cães-guia para deficientes visuais.

Art. 3º Os centros de treinamento de cães-guia deverão dispor, no mínimo, da seguinte estrutura física:

I – área de treinamento ao ar livre;

II – canis de abrigo, de socialização e de treinamento;

III – consultório de clínica médica veterinária;

IV – maternidade;

V – sala de cirurgia emergencial;

VI – sala de aulas.

§ 1º A área de treinamento referida no inciso I do caput deverá simular as vias, estruturas e obstáculos encontráveis em uma cidade.

§ 2º Os equipamentos listados no caput poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas para garantir acessibilidade e mobilidade aos deficientes têm lenta, porém paulatinamente prosperado no Brasil. Em 2000, as leis 10.048 e 10.098 estabeleceram, respectivamente, normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e a prioridade de atendimento às pessoas idosas, com deficiências, gestantes, etc. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, trouxe dispositivos específicos para idosos portadores de deficiências. A necessidade de os deficientes visuais transitarem com cães-guia foi reconhecida pela Lei 11.126/2005. Mais recentemente, a Lei 13.146/2015, instituiu a

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A presença de cães-guia em fase de socialização é comum em shoppings centers, nas ruas e comércios do país, assim como se pode encontrar deficientes visuais transitando com seus animais pelas calçadas. Mas ainda é muito limitada a oferta de cães-guia. Segundo nos consta, há sete ou oito centros de treinamento em todo o país, com destaque para duas entidades privadas, o Instituto Iris em São Paulo e o Instituto Magnus, em Salto de Pirapora (SP), e três órgãos públicos, o Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) do Instituto Federal Catarinense, em Camboriú (SC), o Instituto Federal Goiano, em Urutaí (GO), e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em parceria com a Associação Brasileira de Ações Humanitárias (ABA). Recentemente, o Instituto Federal Goiano, juntamente com a Federação Internacional de Cães-Guia e a Universidade Federal de Goiás, promoveram o I Fórum Internacional para o Desenvolvimento de Programas de Cães-Guia.

Em um país com mais de meio milhão de cegos, e pelo menos seis milhões de pessoas com baixa visão, simplesmente não há oferta de cães-guia em quantidade e geograficamente próximos para atender a todos os deficientes com desejo e com condições de utilizar esses animais de trabalho e de companhia. Por essa razão, desejamos criar um programa nacional que amplie a capilaridade dos centros de formação e que dissemine essa forma de mobilidade e de integração social da pessoa com deficiência visual.

Optamos por manter o escopo da lei relativamente simples, pois o Decreto 5.904/2006, que regulamenta a Lei 11.126/2005, é relativamente extenso, e já traz as definições de cão-guia, treinador, instrutor, entre outras. Esses detalhes ficam melhor descritos em regulamentos do que engessados no corpo da lei, e garantem a flexibilidade para adaptar a legislação aos avanços que a sociedade alcançar.

Conto com o apoio dos nobres pares para criarmos o Programa Nacional de Cães-Guia, certos da contribuição que essa iniciativa trará para a integração social das pessoas com deficiência visual, para o aprimoramento dos profissionais envolvidos e para o bem-estar dos animais que nos prestam tão relevante serviço.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2019

(Do Sr. Ted Conti)

Institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3125/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia:

I – a criação de uma rede de centros de treinamentos dedicados à preparação e especialização de pessoal no treinamento e cuidado de cães-guia;

II – a oferta regular de cursos de pós-graduação para formação e aperfeiçoamento de instrutores e de treinadores de cães-guia;

III – o estímulo à participação voluntária de famílias socializadoras na etapa de socialização de cães-guia;

IV – o estímulo ao cadastramento de famílias para adoção de cães desligados do programa;

V – o fornecimento regular de cães-guia para pessoas com deficiência visual que se enquadrem nos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva;

VI – a garantia do bem-estar dos animais participantes do programa;

VII – os incentivos à doação de animais para atuarem como cão-guia;

VIII – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães-guia e a seus usuários.

Art. 3º. Será criado Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão-guia, que deverá ser observado para seleção de pessoas com deficiência visual que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Observada a ordem de inscrição no Cadastro de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizados os candidatos dos estados que compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

Art. 4º Devem ser criados, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência visual usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia deverão dispor de estrutura física adequada para a realização das atividades, observadas, no mínimo, as seguintes especificações:

- I – espaços destinados exclusivamente ao treinamento de cães-guia;
- II – canis adaptados para as várias etapas de formação de cães-guia;
- III – unidade para atendimento emergencial e ambulatorial aos animais e para maternidade;
- IV – unidade de adoção;
- V – espaços destinados às atividades acadêmicas;
- VI – espaços acessíveis destinados ao acolhimento temporário de pessoas cegas ou com baixa visão durante o período de adaptação ao cão-guia.

Art. 6º Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia serão custeados por:

- I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;
- II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e
- III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tratado de direitos humanos que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, dispõe como obrigação geral aos Estados Partes, a garantia da independência das pessoas com deficiência, de sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da acessibilidade e igualdade de oportunidades, entre outras previsões. Além disso, para assegurar o

direito à acessibilidade, os Estados Partes devem oferecer formas de assistência humana ou animal para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público.

Nesse sentido, o Brasil avançou na seara legislativa ao editar a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que garante à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. Ademais, tal previsão aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro (Art. 1º, caput e § 2º da Lei 11.126, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Desde então, a sociedade brasileira tem convivido, cada vez mais, com cães-guia em shoppings centers, escolas, transportes, ruas, calçadas e parques do país. No entanto, a oferta dessa tecnologia assistiva ainda é muito limitada no Brasil, pois há apenas cerca de 150 cães-guias no Brasil. Segundo o relatório “As Condições da Saúde Ocular no Brasil 2019”, elaborado pelo Conselho Brasileiro de Odontologia, estima-se que, no Brasil, 1.577.016 pessoas são cegas (equivalente a 0,75% da população). Ademais, um contingente importante, mas não precisamente quantificado, apresenta deficiência visual moderada ou severa.

Uma das razões para o baixo número de cães-guia disponíveis explica-se, em larga medida, pela falta de centros de treinamento de instrutores especializados, uma vez que o conhecimento necessário é bastante especializado e exige muita dedicação de quem aspira a atuar na tarefa de formação de cães-guia.

Em 2011, no âmbito do Programa Viver Sem Limite do Governo Federal, foi incluído como um dos seus objetivos a criação de cinco centros de treinamento nas regiões brasileiras. Assim, foram inaugurados, desde então, os seguintes centros: Centro de Tecnológico de Formação de Instrutores e Treinadores de Cães-Guia, em Camboriú (SC), em 2012; Centro de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-guia de Alegre (ES), em 2015; e Centro de Formação de Treinadores e Instrutores de Cão-guia de Urutaí (GO). De acordo com o projeto inicial, a previsão era de instalação de centros de formação em Limoeiro (CE); São Cristóvão (SE), Manaus (AM) e Mumbazinho (MG). Registre-se que, antes dessa iniciativa, existiam poucos centros privados com essa finalidade, a exemplo da

Escola de Cães Guias Helen Keller, em Camboriú, do Instituto Magnus, em Salto de Pirapora (SP) e do Instituto Iris, em São Paulo.

Em resumo, a oferta hoje existente não atende a um relevante contingente de cegos e pessoas com baixa visão que, se tivessem acesso a um cão-guia, poderiam exercer seu direito constitucional de ir e vir, e, em consequência, outros direitos de cidadania com mais autonomia e independência. Embora sejam bastante meritorias as iniciativas públicas já implementadas, precisamos tornar a formação de instrutores e de cães-guia uma política pública que não venha a sofrer solução de continuidade por conta de escolhas governamentais. É preciso deixar assente, pela via legislativa, o desenho dessa política pública, os aspectos estruturais e operacionais a serem observados, além da necessária previsão de recursos orçamentários para criação, expansão e aprimoramento desse tipo de serviço, de forma que o público-alvo da política possa ter acesso regular a tão importante tecnologia assistiva.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei com vistas a instituir a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores, ampliando-se, por conseguinte, a oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Ao longo da proposição, definimos os critérios mínimos a serem observados na implementação desses centros, assim como estabelecemos a criação de um Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão-guia, que deverá ser observado para seleção de pessoas com deficiência visual que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva. Igualmente, definimos as fontes de custeio para sustentação orçamentária e financeira dessa política pública.

Convicto da importância desse projeto de lei para a autonomia, independência e inclusão social das pessoas cegas e com baixa visão que possam fazer uso do cão-guia para sua locomoção, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2019.

Deputado TED CONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)*)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO